



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Janeiro de 2011, foi atribuída à favor da senhora Clara Angélica Muchabje a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3946L, válido até 4 de Janeiro de 2012, para carvão, metais básicos e urânio, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 23' 15.00''	32° 20' 45.00''
2	16° 19' 45.00''	32° 23' 45.00''
3	16° 13' 00.00''	32° 23' 00.00''
4	16° 13' 00.00''	32° 30' 00.00''
5	16° 19' 00.00''	32° 30' 00.00''
6	16° 19' 00.00''	32° 27' 30.00''
7	16° 23' 30.00''	32° 27' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 31 de Janeiro de 2011. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MAPUTO

Resolução n.º 41/AM/2010 de 8 de Dezembro

Havendo necessidade de se adequar algumas normas contidas na Postura de Trânsito do Município de Maputo à realidade actual, bem como preencher as lacunas e corrigir as contradições nela constatadas, de modo a resgatar a sua eficiência, eficácia e credibilidade para e perante os munícipes, assim ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1. É aprovada a Postura de Trânsito, que vai anexa à presente Resolução.

Art. 2. É revogada a Postura de Trânsito do Município de Maputo, aprovada pela Resolução n.º 34/AM/2005, de 16 de Setembro, publicada em edital, no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 6, de 7 de Fevereiro de 2007.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor 15 dias após a sua aprovação.

Paços do Município, em Maputo, 8 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Alberto Sebastião*.

Postura de Trânsito

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

(Definições)

Para efeito da presente Postura adoptam-se as seguintes definições:

- a) Condicionamento de via – é a suspensão parcial do trânsito na via pública;
- b) Estacionamento demorado – aquele que ocorre na via pública ininterruptamente por um período igual ou superior a uma semana;
- c) Interrupção de via – é a suspensão total do trânsito na via pública;
- d) Licença de circulação – é a permissão mensal de circulação de veículos pesados de mercadoria nas vias do município;
- e) Parque de Estacionamento – é a infra-estrutura provida das necessárias condições de segurança, pavimento devidamente demarcado para o estacionamento de viaturas e com os respectivos locais de entrada e saída;
- f) Parque de Estacionamento de longo prazo – é aquele em que não haja qualquer sinalização limitando o tempo de estacionamento;
- g) Parque de estacionamento de tempo limitado – é aquele em que haja sinalização limitando o tempo de estacionamento.
- h) Parque de estacionamento privado – é aquele estabelecido por privados, carecendo de autorização do Presidente do Conselho Municipal, sob proposta da Instituição que vela a área;
- i) Tractor – veículo automóvel especialmente construído para desenvolver esforço de tracção, sem comportar carga útil;
- j) Veículo automóvel – veículo de tracção mecânica destinado a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas;
- k) Veículo automóvel ligeiro – veículo automóvel com peso bruto igual ou inferior a 3500Kg ou lotação igual ou inferior a 9 lugares, incluindo o condutor;

- l) Veículo automóvel pesado – veículo automóvel com peso bruto superior a 3500Kg ou lotação superior a 9 lugares;
- m) Veículos prioritários – veículos que transitam, em missão urgente de socorro, assinalando adequadamente a sua marcha;
- n) Reboque – os veículos especialmente destinados a transitar atrelados aos automóveis;
- o) Semi-reboque – o reboque cuja parte anterior assenta sobre o tractor.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

A presente postura regula o trânsito e o estacionamento de veículos de tracção mecânica e animal, velocípedes, peões e animais no Município de Maputo, sem prejuízo do disposto no Código da Estrada.

CAPÍTULO II

Regras gerais

ARTIGO 3

Interrupção ou condicionamento da via

1. A interrupção e o condicionamento de trânsito nas vias públicas da cidade pode ser requerido, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, fundamentado nas seguintes circunstâncias especiais:

- a) Realização de obras;
- b) Filmagens;
- c) Eventos lucrativos;
- d) Provas desportivas;
- e) Outros eventos.

2. Qualquer entidade pode requerer, com uma antecedência mínima de quinze dias, interrupção ou condicionamento do trânsito, devendo constar do pedido o local e o período de duração de evento.

3. A entidade que requerer a interrupção ou condicionamento do trânsito, deve custear o anúncio público do que vai ocorrer, o qual deve ser divulgado com antecedência mínima de 3 dias.

4. Salvo o disposto no capítulo III, desta postura, é absolutamente proibido aos condutores de quaisquer veículos transitarem ou estacionarem nas vias onde haja interrupção do trânsito sob pena de coima.

Parágrafo único. Sobre o requerimento, aludido no n.º 1 deste artigo, incide uma taxa de conformidade com Anexo I.

ARTIGO 4

Sinalização rodoviária das vias públicas

1. Compete à Direcção Municipal que superintende a área de trânsito a sinalização de todas as vias públicas do Município.

2. A colocação dos sinais será feita do lado esquerdo e de acordo com a legislação rodoviária em vigor.

3. Em todas as circunstâncias em que as características da via e a intensidade do trânsito o exijam, a sinalização do trânsito deve ser repetida do lado direito.

ARTIGO 5

Prioridade de passagem

1. Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, são consideradas prioritárias as artérias constantes do Anexo III, denominado base de dados das vias públicas.

2. A prioridade das artérias será devidamente sinalizada, escrevendo-se no pavimento da via não prioritária a palavra (STOP), em conformidade com o Regulamento do Código da Estrada, precedida da placa de sinalização vertical de STOP.

3. Nos cruzamentos ou entroncamentos onde se julgue necessário serão colocados sinais luminosos reguladores de trânsito.

4. Serão ainda colocados os sinais de prioridade indicados no n.º 2, deste artigo, nos cruzamentos ou entroncamentos e onde se fizer sentir a sua necessidade.

5. É obrigatória a paragem e a cedência de passagem nos cruzamentos ou entroncamentos devidamente sinalizados e noutros determinados por lei bem como antes das passadeiras de peões.

6. O corte de prioridade é punido nos termos previstos no Código da Estrada.

CAPÍTULO III

Trânsito de veículos

SECÇÃO A

Regras gerais

ARTIGO 6

Proibição de trânsito ou estacionamento

1. É proibido o trânsito ou o estacionamento de veículos de qualquer espécie e de cavaleiros nos passeios ou em quaisquer outros locais da via pública reservada a circulação de peões.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que o Código da Estrada equipara a peões, assim como os que façam o ingresso nas propriedades.

ARTIGO 7

Linhas de trânsito junto de sinais luminosos

1. Nos cruzamentos ou entroncamentos das artérias equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito, sempre que o espaço o permita, serão demarcadas no pavimento linhas de trânsito paralelas em cujas faixas é obrigatória a circulação dos veículos, devendo observar-se:

- a) A faixa da esquerda destina-se à circulação dos veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para esquerda;
- b) A faixa da direita destina-se à circulação dos veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para a direita.

2. Nos cruzamentos a que se refere o n.º 1, deste artigo são proibidas as inversões de marcha.

ARTIGO 8

Veículos em marcha

Os condutores de veículos que sigam em marcha lenta são obrigados a circular o mais encostado possível à esquerda, de modo a serem ultrapassados sem necessidade de advertência por meio de sinais sonoros ou equivalentes.

ARTIGO 9

Entradas e saídas de passageiros

1. Os condutores de veículos deverão receber ou largar passageiros junto dos passeios ou locais devidamente sinalizados para o efeito, que fiquem à esquerda no sentido do trânsito, salvo nos casos em que seja autorizado o estacionamento no meio das faixas de rodagem.

2. Nas praças ou ruas onde o estacionamento for permitido no lado direito das faixas de rodagem, a entrada e a saída dos passageiros devem ser feitas do lado direito, com excepção dos passageiros que ocupem o banco da frente, nos automóveis com o volante de direcção à direita.

3. É proibido entrar ou sair dos veículos quando estes estejam em movimento bem como abrir as portas antes que estejam completamente parados.

4. Nos veículos pesados usados para o transporte público de passageiros a entrada é feita pela porta da retaguarda e a saída pela da frente e, se a entrada e saída tiverem que ser feitas através da mesma porta, a entrada dos passageiros faz-se após a saída dos que abandonam o veículo.

ARTIGO 10

Condutores e passageiros de motociclos ou velocípedes

É obrigatório o uso de capacetes de protecção para condutores e passageiros de motociclos ou velocípedes.

SECÇÃO B

Poluição de veículos

ARTIGO 11

Sinais sonoros

1. É absolutamente proibido o uso de sinais sonoros:

- a) À noite, entre as 18 e as 6 horas;
- b) Defronte de hospitais, cemitérios, Praça dos Heróis, centros de saúde e estabelecimentos de ensino devidamente sinalizados;
- c) Quando os veículos estejam parados;
- d) Para chamar a atenção da autoridade que estiver a regular o trânsito.

2. Os sinais sonoros serão substituídos durante a noite por sinais luminosos feitos intermitentemente com os faróis, mas de modo a não provocarem encandeamento.

3. Os sinais sonoros só deverão ser usados em caso de manifesta necessidade e unicamente para alerta de peões que distraidamente transitem pelas faixas de rodagem e, poderão ser usados pelos condutores de outros veículos que pretendam ultrapassar, desde que estes não sigam encostados ao lado esquerdo da faixa de rodagem, em lombas ou em curvas de visibilidade reduzida.

4. É também proibido, nos veículos com aparelhagens de alta potência, o uso de música com volume superior a 55 dB.

5. Exceptuam-se das disposições dos números 1, 2 e 3, os veículos do Serviço Nacional dos Bombeiros e ainda os que transportem feridos ou doentes para prestação de socorros urgentes, os veículos em escolta Presidencial (Presidente da República e Presidente da Assembleia da República) e os da Polícia, nos casos especialmente regulados por lei.

ARTIGO 12

Ruídos de motores

1. Os condutores de veículos com motor devem tomar todas as precauções para que os mesmos façam o menor ruído possível principalmente quando passem por hospitais, cemitérios, Praça dos Heróis, centros de saúde e estabelecimentos de ensino.

2. Os motores dos veículos devem oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, de forma a não originarem perigo ou incómodo para as pessoas nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

SECÇÃO C

Velocidades

ARTIGO 13

Limites de velocidades

Sem prejuízo de outros limites impostos por sinalização regulamentar que se afigurem necessários, o condutor deve cumprir o previsto no Código da Estrada.

SECÇÃO D

Prescrições especiais

ARTIGO 14

Trânsito em praças públicas

1. Os veículos que circulam nas praças, têm prioridade sobre os que nelas entram estacionar.

3. Na Praça da Independência só devem utilizar a faixa central os veículos que nela entrarem pela faixa central da Av. Samora Machel.

ARTIGO 15

Cruzamento das Avenidas 25 de Setembro e Samora Machel

Das 7 às 21 horas dos dias úteis fica proibido aos condutores de veículos de serviço público, destinados a transportes colectivos de passageiros, mudarem de direcção para a direita.

ARTIGO 16

Trânsito na Avenida Samora Machel

1. Na Avenida Samora Machel a faixa central de rodagem é reservada para circulação dos automóveis ligeiros e motociclos.

2. As restantes espécies de veículos só poderão circular pelas faixas de rodagem laterais desta artéria.

3. Os veículos referidos no n.º 2, ao entrarem na Praça da Independência, farão o seu trajecto pela periferia.

4. Os veículos que, seguindo pela Av. Zedequias Manganhela e Fernão de Magalhães, pretendam entrar na Av. Samora Machel, são obrigados a mudar de direcção para esquerda logo que entrem na primeira faixa de rodagem, sendo proibida a travessia total desta artéria ou a mudança de direcção para a direita.

5. Os veículos que sigam nas faixas laterais da Avenida Samora Machel não podem virar à direita, nos cruzamentos com as Avenidas Zedequias Manganhela e Fernão de Magalhães.

ARTIGO 17

Trânsito na Avenida Eduardo Mondlane

1. O trânsito na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane é exclusivo aos veículos ligeiros, motociclos e velocípedes a motor.

2. Para os veículos automóveis pesados, velocípedes e veículos de tracção animal, só é permitido o trânsito pelas faixas laterais.

3. Sempre que a faixa de rodagem se encontre dividida por linhas contínuas pintadas no pavimento, não pode o condutor transpô-las ou transitar sobre elas, mesmo para a realização de qualquer manobra.

4. É proibida a inversão do sentido de marcha em qualquer das faixas desta Avenida.

5. É proibida qualquer paragem da marcha, excepto as comandadas por sinal luminoso ou por agentes reguladores do trânsito nos cruzamentos das faixas centrais desta Avenida.

ARTIGO 18

Trânsito na Estrada do Caracol

Na estrada do Caracol, da Avenida Bernabé Thawé até à Rua da Gorongosa, só é permitido o trânsito de peões, velocípedes, motociclos e automóveis ligeiros.

ARTIGO 19

Trânsito de tractores

1. Os tractores agrícolas não podem transitar em todas as artérias do Distrito Municipal KaMpfumu sem autorização especial prévia, concedida pelo Presidente do Conselho Municipal, mediante pagamento de taxa de conformidade com o Anexo I.

ARTIGO 20

Restrições ao trânsito de veículos pesados

1. Na Travessa de Maxaquene não é permitido o trânsito de veículos pesados.

2. Na Rua Consiglieri Pedroso os veículos pesados de mercadorias apenas deverão estacionar para proceder à carga ou descarga de mercadorias.

3. Para permitir a circulação livre de peões na faixa de rodagem bem como o seu uso para efeitos culturais e artísticos, a Rua de Bagamoyo só está aberta para o trânsito de peões.

ARTIGO 21

Licença de circulação

1. A circulação de veículos de mercadoria com peso bruto superior a 8000Kg e inferior 16000kg, durante o dia, entre as 6 e as 20 horas, no Município de Maputo, só será permitida mediante o pagamento da taxa de licença de circulação em conformidade com o Anexo I.

2. Não é permitida a entrada na Cidade de veículos de mercadoria com ou sem carga, cujo peso bruto seja de:

- a) Veículos simples de 2 eixos com 16 000 Kg;
- b) Veículos simples de 3 ou mais eixos com 26 000 Kg;
- c) Veículos articulados de 3 eixos com 25 000 Kg;
- d) Veículos articulados de 4 eixos com 34 000 Kg;
- e) Veículos articulados de 5 eixos com 42 000 Kg;
- f) Veículos articulados de 6 eixos com 48 000 Kg;
- g) Veículos articulados de 7 ou mais eixos com 56 000 Kg.

3. Os veículos referidos no número anterior só poderão circular pelas Avenidas de Namaacha, da União Africana, da ONU, 25 Setembro, 10 de Novembro, da Marigal, Mártires de Inhaminga, Guerra Popular, de Angola, Fernão de Magalhães, do Trabalho, Acordos de Lusaka, Forças Populares, Maria de Lurdes Mutola e prolongamento da Julius Nyerere e pelas Praças Robert Mugabe e dos Trabalhadores, quando devidamente autorizados pelo Presidente do Conselho Municipal através da Direcção respectiva, entre as 20h e as 6 horas, mediante o pagamento da Licença de Circulação em conformidade com o Anexo I.

4. Exceptuam-se do disposto no número 2 do presente artigo as viaturas que circulem de e para o Porto de Maputo seguindo o trajecto delimitado pelas Avenidas Mártires de Inhaminga, 25 de Setembro (no troço entre as Avenidas ONU e Guerra Popular), União Africana, ONU, EN4, EN1 e todas as estradas nacionais no território autárquico.

5. Aos veículos mencionados no número 2 do presente artigo, poderá ainda, excepcionalmente, ser autorizada a circulação em vias que não constam no elenco do número 3 e a circulação durante o período compreendido entre as 6h e as 20h, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, fundamentado em factos de extrema necessidade, acompanhado da cópia do Livrete e Título de Propriedade, e pagamento da taxa em conformidade com o Anexo I.

ARTIGO 22

Artérias de circulação proibida

1. Na Rua da Gávea, na Travessa António Furtado, na Travessa da KaTembe, na Travessa da Boa Morte e na Travessa da Palmeira, fica proibida a circulação de todos os veículos, excepto os que transportem carga destinada aos moradores e estabelecimentos daquelas artérias e os motociclos simples quando realmente aí vão estacionar.

2. Na Rua do Banco de Moçambique fica proibida a circulação de todos os veículos, excepto os do Banco de Moçambique.

ARTIGO 23

Faixas de circulação proibida

Fica proibida a circulação de todos os veículos nas faixas dedicadas ao Transporte Público, excepto veículos empregues ao transporte colectivo de passageiros especialmente autorizados para o efeito.

ARTIGO 24

Trânsito nas ruas de acesso ao Mercado Central

Nas ruas de acesso ao Mercado Central, e naquela que circunda o mesmo, o trânsito de veículos será feito conforme indicado pelas placas de sinalização.

ARTIGO 25

Artérias de sentido único

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada é permitido o trânsito de veículos automóveis nos sentidos indicados no anexo III, (Base de dados da vias públicas).

CAPÍTULO IV

Veículos prioritários

ARTIGO 26

Prerrogativas de veículos prioritários

1. Os veículos prioritários que circulem nas vias públicas fazendo uso do sinal de alarme especial de que estão munidas, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Prioridade de passagem sobre todo o trânsito de veículos de qualquer natureza, peões e animais;
- b) Não têm que obedecer a qualquer sinalização especial indicativa de trânsito, quer seja ou não luminosa;
- c) Podem transitar em qualquer sentido, mesmo nas artérias consideradas de circulação proibida;
- d) Não serão sujeitas aos limites de velocidades previstos no Código de Estrada ou na presente Postura.

2. Todos os veículos que se encontrem nas vias públicas pelas quais transitem veículos prioritários, assinalando adequadamente a sua marcha, são obrigados a parar encostados à sua mão logo que se oiça o alarme e, sempre de modo a não impedir ou perturbar o trânsito destes veículos, só podendo retomar a sua marcha depois de terem passado, abstendo-se porém, de ultrapassá-las, intercalá-las ou seguir em frente delas.

3. Os peões que se encontrem nas vias públicas da cidade pelas quais transitem veículos prioritários, assinalando adequadamente a sua marcha, logo que oiçam o alarme ou verifiquem a aproximação dos referidos veículos, deverão deixar, imediatamente, de ocupar as faixas de rodagem, seguindo pelos passeios, ou pelas bermas.

ARTIGO 27

Locais com incêndios

1. Junto aos locais onde se verifiquem incêndios ou quaisquer outras calamidades públicas é proibido o trânsito e estacionamento de veículos bem como a presença do público, excepto o Corpo de Bombeiros, Polícia, ambulâncias, e viaturas de entidades do Governo, eventualmente envolvidas nas operações de socorro.

2. A distância a respeitar será de pelo menos de 200 metros, podendo esta ser aumentada se as circunstâncias do momento o exigirem.

CAPÍTULO V

Transportes colectivos

ARTIGO 28

Transporte colectivo de fora do Município

1. Os veículos destinados a transportes colectivos de passageiros ou mistos, exercendo a sua actividade fora da área do Município de Maputo, ficam sujeitos às seguintes regras especiais de trânsito e estacionamento:

- a) Na entrada da cidade, o trânsito far-se-á pelo seguinte trajecto: Avenida de Moçambique, Avenida da OUA, Avenida da ONU, troço da Avenida 25 de Setembro até Avenida Guerra

Popular;

- b) O trajecto de saída será o seguinte: Av 25 de Setembro, Av. ONU, Av. OUA, Av. EN4 e Av. de Moçambique;
- c) A chegada e a partida far-se-á nos locais fixados no respectivo alvará, devendo até ou desde o encontro com as vias indicadas nas alíneas a) e d).
- d) O término das carreiras interprovinciais e internacionais será feito apenas nos terminais classificados para o efeito, sendo proibido o término daquelas carreiras em terminais privados ou em terminais urbanos ou interurbanos.

2. As estações de recolha e estacionamento de veículos de transportes colectivos de passageiros para fora de Maputo, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente, servirão também para receber e deixar passageiros.

ARTIGO 29

Paragem dos autocarros

1. Na marcação de locais para paragens exclusivas e obrigatórias dos autocarros de Transportes Público Urbano de Passageiros, deverá seguir-se o disposto no Regulamento do Código da Estrada.
2. Nos locais a que se refere o número anterior, além da tabuleta indicativa da paragem, pode ser, por determinação do Conselho Municipal, colocada sinalização indicativa de estacionamento proibido.
3. As placas indicativas serão em fundo vermelho e letras brancas.
4. As paragens situar-se-ão sempre depois dos cruzamentos ou entroncamentos, e em caso algum estarão fixadas em frente, umas das outras, em vias simples.
5. Quando, nos cruzamentos ou entroncamentos das vias, existirem linhas divisórias de trânsito demarcadas no pavimento, serão as paragens dos autocarros marcadas fora dos limites dessas linhas.
6. Para os veículos de transporte colectivo de passageiros serão fixadas paragens próprias.
7. As placas indicativas de paragens para os veículos a que se refere o número anterior serão devidamente sinalizadas de acordo com o Código da Estrada.
8. É proibida a paragem de qualquer veículo de transporte para efeito de largar ou receber passageiros fora dos locais fixados para as paragens próprias, sob pena de coima em conformidade com o anexo II.
9. A permanência dos autocarros nas paragens deve ser pelo tempo necessário para embarque e desembarque dos passageiros.

ARTIGO 30

Obrigações dos passageiros

1. Nas paragens, os passageiros devem manter-se sobre os passeios até o autocarro ficar completamente imobilizado, sendo absolutamente proibido aos passageiros aproximarem-se deste, entrando na via pública, no momento em que se aproxima.
2. Na impossibilidade de embarque, os passageiros devem retornar ao passeio.
3. Os passageiros que descem do autocarro, devem permanecer no passeio até à saída daquele, só fazendo a travessia da via pública depois de se certificarem que não correm perigo de acidente.
4. Os passageiros deverão ainda abster-se de entrar e sair do veículo fora das paragens, arremessar do veículo detritos ou quaisquer objectos que possam causar danos e vender quaisquer produtos.
5. A infracção ao disposto neste artigo é punida com coima em conformidade com o estabelecido no Código da Estrada.

CAPÍTULO VI

Estacionamento de veículos na via pública

SECÇÃO D

Estacionamento e restrições ao estacionamento

ARTIGO 31

Estacionamento autorizado

1. É permitido o estacionamento de veículos em todas as vias públicas em que o trânsito seja livre, respeitando-se as excepções e regras estabelecidas no Código da Estrada.
2. O Conselho Municipal poderá instalar parquímetros ou outras formas de gestão de estacionamentos, ou autorizar a sua instalação e exploração por terceiros.

ARTIGO 32

Reserva de Espaço

1. O pedido de reserva de espaço para estacionamento será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, acompanhado do esboço da localização das baías de estacionamento, pagamento das respectivas despesas e de uma taxa anual, em conformidade com anexo I.
2. O pagamento da taxa anual de renovação referida no número anterior deve ser feita até ao dia 30 de Abril do ano a que se refere, acrescido de multa, em conformidade com o Anexo II, por cada mês de atraso no seu pagamento.
3. O Conselho Municipal poderá autorizar o pagamento em duas prestações da taxa anual de renovação de reserva de espaço para entidades que tenham mais de quatro baías de estacionamento, a ser paga até o dia 30 de Junho do ano a que se refere.
4. Estão isentos de pagamento:
 - a) Os órgãos e instituições do município;
 - b) O Estado;
 - c) A Polícia.
5. Relativamente às Embaixadas, o tratamento será em conformidade com o estipulado na Convenção de Viena sobre esta matéria.

ARTIGO 33

Estacionamento em linha oblíqua

1. A arrumação de quaisquer veículos nos locais onde o estacionamento seja permitido, será sempre feito longitudinalmente, excepto se nesses locais houver demarcação para o estacionamento oblíquo, o qual deverá ser feito dentro dos espaços para tal fim demarcados.
2. Quando, por motivo de festas ou quaisquer cerimónias, haja necessidade de reservar maior espaço para estacionamento de veículos, poderá a polícia de trânsito, ordenar o estacionamento em linha oblíqua ou qualquer outro, cabendo à mesma polícia orientar o estacionamento e devendo os automobilistas aceitar rigorosamente as suas ordens.

ARTIGO 34

Restrições ao estacionamento em linha oblíqua

Em todos os locais de estacionamento demarcados em linhas oblíquas nas vias públicas ou parques, fica proibido o estacionamento de veículos de carga superior a 2000 kg, excepto durante o tempo necessário para carregar ou descarregar, o qual não poderá exceder trinta minutos.

ARTIGO 35

Estacionamento de motociclos com carros laterais

Para efeitos de estacionamento, os motociclos com carros laterais são considerados como automóveis ligeiros.

SECÇÃO E

Ocupação indevida da via pública por veículos

ARTIGO 36

Estacionamento proibido

1. É proibido o estacionamento de veículos em lugares onde possam causar embaraços ao trânsito, designadamente:

- a) Sobre passeios, excepto quando devidamente sinalizados como parques de estacionamento;
- b) Junto dos passeios, quando estes se situem a menos de 1.5 metros da orla do passeio e quando nesses locais houver obras em período de trabalho e estas se encontrarem devidamente protegidas;
- c) Em todos os locais assinalados com linha amarela, que serão indicativas de estacionamento proibido;
- d) Junto dos cruzamentos dentro das faixas divisórias do trânsito assinalado por linhas amarelas;
- e) Até 20m de distância dos cruzamentos equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito. Esta sinalização será assinalada com linhas amarelas;
- f) Das 18 às 6 horas do dia seguinte, em relação a frotas de determinada entidade, nas faixas de rodagem das artérias do Município consideradas na alínea anterior;
- g) Em via ou corredor de circulação reservado ao transporte público;
- h) Em locais de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- i) Em locais para travessia de peões devidamente assinalados;
- j) Impedindo o acesso de veículos ou peões às propriedades;
- k) Nos locais apenas destinados a cargas e descargas;
- l) Em todas as artérias do Município é proibido o estacionamento de veículos pesados de mercadoria, excepto durante as operações de carga e de descarga;
- m) Em local destinado a veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizadas no transporte de pessoas com deficiência;
- n) Em local que impeça o Trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o Trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- o) Nos locais em que tal impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou saída destes.

2. É também proibido o estacionamento de reboques e semi-reboques nas vias públicas do Município, excepto durante as operações de carga e descarga.

3. É ainda proibido o estacionamento de veículo destinado a venda nas vias públicas do Município.

4. O Conselho Municipal poderá autorizar o estacionamento de veículos de tracção manual destinados a portadores de deficiência física em qualquer dos locais referidos na alínea d) do número 1 do presente artigo, desde que não prejudiquem o trânsito.

5. As infracções ao disposto nos números deste artigo, podem determinar o bloqueio da viatura ou sua remoção para um parque do Município, onde fica sujeita a pagamento de uma taxa diária em conformidade com o anexo I, só podendo ser levantada mediante o pagamento de multa em conformidade com o anexo II, bem como das despesas de remoção. Na presença do infractor, para que o veículo não seja removido, este deve pagar a respectiva multa.

6. No anexo I é fixada a taxa devida pelo respectivo proprietário, referente ao serviço de remoção do veículo.

7. O Conselho Municipal não se responsabiliza pelos danos que o veículo bloqueado ou removido vier a sofrer nos termos do n.º 4 deste artigo.

ARTIGO 37

Estacionamento abusivo

Para efeitos da presente Postura, considera-se estacionamento abusivo, aquele:

- a) De reboques e semi-reboques e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, salvo se estiverem estacionados em parques a esse fim destinados;
- b) Por tempo superior a quarenta e oito horas quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- c) De veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou para além do período de tempo pago;
- d) De veículos sem chapas de matrículas ou com chapa que não permitam a correcta leitura de matrícula.

ARTIGO 38

Estacionamento de frente de estabelecimentos de ensino, de espectáculos e de farmácias

1. Durante as horas destinadas ao ensino, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer espécie, defronte de escolas, estabelecimentos de ensino, sendo o espaço a respeitar aquele que for delimitado pela sinalização existente.

2. Durante as horas de funcionamento das casas de espectáculos, é proibido o estacionamento de veículos junto dos passeios fronteiros às portas de saída.

3. Nos espaços demarcados em frente das farmácias é proibido o estacionamento, sempre que elas se encontrem de serviço, sendo consentido nos mesmos, apenas paragens momentâneas dos veículos das pessoas que tenham de utilizar as referidas farmácias.

4. Nas proximidades das casas e recintos onde se realizam espectáculos e durante o seu funcionamento poderão organizar-se parques eventuais de estacionamento regulados pela Polícia de Trânsito.

ARTIGO 39

Estacionamento nos locais de contentores de lixo

Nos locais destinados aos contentores de lixo, devidamente sinalizados, é proibido o estacionamento de qualquer veículo.

ARTIGO 40

Reparação ou lavagem de veículos

1. É proibida a reparação ou lavagem de qualquer veículo na via pública, devendo os condutores, em caso de avaria, procederem à devida sinalização e retirar a viatura imediatamente pelos meios ao seu alcance para os locais onde não possa prejudicar o trânsito.

2. Exceptuam-se das disposições do número anterior, os veículos avariados por motivo de acidente e que necessitam de exame das autoridades.

3. Nos casos de lavagem de veículo na via pública, a multa será aplicada ao proprietário do veículo podendo este ser rebocado pela Polícia Municipal.

SECÇÃO F

Restrições especiais de estacionamento

ARTIGO 41

Estacionamento na Av. Eduardo Mondlane

1. O estacionamento de veículos na Av. Eduardo Mondlane só é permitido nas faixas laterais.

2. As viaturas que saírem dos parques de estacionamento ou que entrarem nas faixas laterais, para mudarem de direcção, servir-se-ão delas na menor extensão possível.

ARTIGO 42

Estacionamento e trânsito nas praias

1. Apenas será permitido o estacionamento de veículos automóveis ligeiros na Av. Marginal onde não houver sinalização de proibição de estacionamento.

2. Aos veículos pesados de mercadorias com peso bruto superior a 8 toneladas apenas é permitido estacionar para proceder a carga ou descarga de mercadorias.

3. O estacionamento de veículos pesados, não previsto no número anterior, carece de autorização a ser emitida pelo Presidente do Conselho Municipal mediante o pagamento de uma taxa diária de conformidade com o Anexo I.

4. Não é permitido o estacionamento de veículos nas dunas localizadas nas zonas das praias.

5. Na zona da praia, não é permitido o trânsito de automóveis fora das vias públicas.

ARTIGO 43

Artérias com restrições de estacionamento

1. Salvo outros casos previstos na lei, nas faixas de rodagem da Estrada do Caracol, na Rua Bernabé Thawé, na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane e na Rua. 4689 entre a passagem de nível e a Av Dom Alexandre, fica proibido o estacionamento de veículos. Na Avenida Frederich Engels só é permitido o estacionamento de veículos do lado nascente.

2. A violação do disposto neste artigo é punida com coima em conformidade com o Anexo II.

ARTIGO 44

Estações de serviço

Nos lugares da via pública onde se encontrem instaladas bombas abastecedoras de combustível, sob pena de pagamento de coima, é proibido o estacionamento de veículos por tempo superior ao necessário para o abastecimento.

ARTIGO 45

Locais demarcados

Nos locais especialmente designados e como tal demarcados para automóveis de aluguer é proibido o estacionamento de quaisquer outros que não sejam aqueles.

ARTIGO 46

Veículos funerários

É proibido, sob pena de pagamento de coima, o estacionamento de veículos funerários nas vias públicas quando estejam em serviço fúnebre.

ARTIGO 47

Estacionamento em algumas praças e avenidas

1. Na Praça da Independência, fica proibido o estacionamento de veículos automóveis junto a faixa central e dentro das linhas brancas ali demarcadas.

2. Na Praça dos Trabalhadores o estacionamento será feito em conformidade com as demarcações nela efectuadas.

3. Na Rua Timor Leste, Avenida Rio Limpopo, troço compreendido entre as Avenidas Ahmed Sekou Touré e Eduardo Mondlane, na Rua

Henrique Sousa, na praça situada defronte do Jardim Tunduro é permitido o estacionamento nos dois lados da faixa de rodagem, devendo todos os veículos ficar com a frente voltada no sentido do trânsito.

4. Na faixa de rodagem da Rua da Sé o trânsito far-se-á obrigatoriamente pelas duas faixas no sentido normal do trânsito, sendo permitido o estacionamento nos dois lados das referidas faixas, e devendo todos os veículos ficar com a frente voltada no sentido do trânsito.

ARTIGO 48

Estacionamento de motociclos simples e de velocípedes

1. Na Rua Consiglieri Pedroso é permitido o estacionamento de motociclos simples e velocípedes no lado direito do sentido em que é feito o trânsito, devendo ficar estacionados com a frente voltada para o sentido do trânsito.

2. Na Travessa da Catembe, da Boa Morte, Travessa da Laranjeira, Travessa de António Furtado, Travessa da Palmeira e na Rua da Gávea, onde a circulação de veículos é proibida, fica permitido o estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carrinhas de mão, desde que a sua largura não embarace o trânsito, devendo o estacionamento ser feito de modo a não prejudicar o acesso às entradas dos estabelecimentos.

3. Além dos locais indicados, poderão também estacionar nos espaços estabelecidos especialmente para esse fim.

SECÇÃO G

Remoção e Bloqueio de Veículos

ARTIGO 49

Remoção de Veículos

Podem ser removidos ou bloqueados os veículos que se encontrem:

- a) Em situação de estacionamento proibido, estacionamento demorado e estacionamento abusivo nos termos da presente postura;
- b) Em situação de estacionamento demorado na zona de estacionamento rotativo.

ARTIGO 50

Taxa

1. O bloqueio da viatura ou a sua remoção para um parque do Município, fica sujeita ao pagamento de uma taxa diária em conformidade com o Anexo I.

2. As infracções referidas no artigo anterior só podem ser levantadas mediante o pagamento de multa em conformidade com o anexo II, bem como das despesas de remoção, nos casos em que o veículo tenha sido removido. Na presença do infractor, para que o veículo não seja removido, este deve pagar a respectiva multa.

SECÇÃO G

Parques de estacionamento

ARTIGO 51

Proibições nos parques

Sob pena de coima é proibido nos parques de estacionamento:

- a) Deixar os veículos estacionados fora do respectivo alinhamento ou com rodados fora dos traços demarcados no pavimento;

- b) O trânsito e o estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carroças de qualquer espécie, salvo quando haja espaços especialmente concebidos para o efeito;
- c) Circular com veículos sem ser para efeitos de estacionamento;
- d) O estacionamento de veículos em serviço público, salvo se alugados;
- e) O estacionamento de veículos destinados à venda;
- f) O estacionamento de veículos para a venda de mercadoria neles transportada.

ARTIGO 52

Parques privados

1. O requerimento de estabelecimento de parques de estacionamento privado será acompanhado de uma planta indicativa da localização do parque, seus limites e ligações com a via pública e devendo indicar o número de distribuição, as normas de acesso e saída bem como a taxa que o proprietário se propõe cobrar pelo estacionamento, devendo o requerente pagar uma taxa em conformidade com o Anexo I.

2. O Conselho Municipal só poderá autorizar o estabelecimento de parques nos locais com condições de segurança, e que não sejam susceptíveis de causar embaraços ao trânsito nas vias públicas.

3. O terreno dos parques deverá oferecer condições ao trânsito de veículos e assegurar o escoamento das águas pluviais.

4. A ligação dos parques com as vias públicas será da conta dos respectivos proprietários e, deverá ser feita por forma a evitar que a entrada ou saída dos veículos cause embaraço ao trânsito e que o escoamento das águas das valetas não seja prejudicado.

5. A mudança de actividade nos parques carece de autorização do Conselho Municipal.

6. O estabelecimento não autorizado de parques de estacionamento privados é punido com coima, por espaço de estacionamento.

ARTIGO 53

Tarifas

O serviço de parque privado é remunerado através do pagamento de tarifa afixada em local bem visível no recinto do respectivo parque.

CAPÍTULO VIII

Trânsito de Peões

ARTIGO 54

Regras gerais

1. O trânsito de peões nos arruamentos da cidade com passeios já construídos, far-se-á obrigatoriamente por eles e não pelas faixas de rodagem.

2. Nos arruamentos da cidade onde não houver passeios ou onde os passeios não estejam construídos, o trânsito de peões far-se-á pelo lado da faixa de rodagem, no sentido oposto ao dos veículos, devendo os mesmos seguir o mais possível encostados à berma.

3. Além das regras estabelecidas no Código da Estrada para o trânsito de peões, estes ficam ainda obrigados ao cumprimento do seguinte:

- a) Transitar pelas passadeiras assinaladas nos pavimentos, se as houver;
- b) Fora destes casos, fazer a travessia sem demora, seguindo sempre uma direcção perpendicular ao eixo da via;

- c) Respeitar as limitações dadas pelos sinais luminosos reguladores do trânsito, só fazendo a travessia com a luz verde no sentido da marcha, ou outra indicação especial;
- d) Não dificultar de qualquer maneira a circulação de veículos, agarrar-se ou pendurar-se neles.

4. Nas passadeiras de peões, devidamente sinalizadas, o peão tem prioridade sobre os automóveis, salvo nos locais onde o trânsito é regulado por sinais luminosos.

5. Nos cruzamentos da Avenida 25 de Setembro com Avenidas Samora Machel e Karl Marx, as passadeiras destinadas à passagem dos peões serão demarcadas à uma distância não inferior a 6 metros, medida do ponto onde começa a curva do lancil.

CAPÍTULO IX

Veículos de Instrução

ARTIGO 55

Ensino de condução

1. Das 7 às 18 horas dos dias úteis, fica proibido o ensino de condução de todos os veículos na zona delimitada pelas seguintes artérias:

Avenidas Mártires de Inhaminga, Guerra Popular, Josina Machel, Rua da Rádio Moçambique, Avenida Vladimir Lênine, 10 de Novembro e Rua da Imprensa.

2. Nas rampas de acesso aos Paços do Município, bem como nas Avenidas 10 de Novembro, Rua Belmiro Obadias Muianga, desde o cruzamento desta com a Avenida 25 de Setembro até a Avenida 10 de Novembro, a Rua 1044 e a Avenida Julius Nyerere, desde a Praça do Destacamento Feminino até as Ruas 1050 e a do Farol, fica proibido a qualquer hora, o ensino de condução de veículos automóveis.

3. A violação do disposto neste artigo será punida com coima em conformidade com o Anexo II.

CAPÍTULO X

Trânsito de Animais

ARTIGO 56

Regras gerais

É proibido o trânsito de animais agrupados, excepto aqueles que se destinam ao património Municipal, ficando no entanto o trânsito destes sujeito ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Não fazer parte do agrupamento mais de vinte e quatro cabeças;
- b) Serem acompanhados de pelo menos três condutores, seguindo um a frente, outro ao meio e o outro à retaguarda do agrupamento;
- c) Ocuparem só a metade esquerda das vias públicas por onde passarem;
- d) A fazerem os percursos para o matadouro entre as cinco e trinta e as seis e trinta horas, ou às catorze e dezasseis horas.

CAPÍTULO XI

Penalidades

ARTIGO 57

Coimas

1. Na cobrança das coimas aplicadas nos termos desta Postura observar-se-ão as regras estabelecidas pelo Código da Estrada sobre essa matéria.

2. O valor das coimas previstas no artigo 41 desta Postura, por não decorrer das infracções às regras de trânsito, constitui receita do Município.

3. O agente autuante deve beneficiar de uma percentagem sobre o valor da coima cobrada, a ser definida pelo Conselho Municipal.

4. Os casos de violação da presente Postura, que não estejam especificados, são punidos em conformidade com o estabelecido no Anexo II, que faz parte integrante desta Postura.

CAPÍTULO XII

Receitas

ARTIGO 58

Receitas de estacionamento, reserva de espaço e licença de circulação

1. As receitas provenientes da cobrança da taxa de autorização de reserva de espaço público para o estacionamento de veículos, são consignadas para a manutenção e reabilitação da sinalização rodoviária, gestão de tráfego e acções visando a promoção da segurança rodoviária.

2. A receita arrecadada com a cobrança da taxa de circulação de veículos pesados é consignada ao tapamento de buracos que representam um perigo para a segurança rodoviária.

ARTIGO 59

Reclamações e prazos

O infractor que não concordar com a penalização, poderá apresentar a sua reclamação ao Presidente do Conselho Municipal dentro do prazo de sete dias, a contar da data da penalização.

ARTIGO 60

Dúvidas e casos omissos

Quaisquer dúvidas sobre a execução da presente postura e casos omissos devem ser resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

Paços do Município de Maputo, 08 de Dezembro de 2010

Anexo I

Taxas previstas na Postura de Trânsito

Artigo	Descrição	Valor(Mt)		
		Vias Protocolares	Vias Secundárias	Vias Terciárias
3/1	Pedido de Condicionamento e Interrupção de Via			
	Interrupção de Via (valores por hora)			
	Por motivo de obras	10.000,00	5.000,00	2.500,00
	Por motivo de filmagens	20.000,00	15.000,00	10.000,00
	Por motivo de realização de provas desportivas	5.000,00	2.500,00	1.750,00
	Por motivos de realização de feiras	1.000,00	500,00	-
	-Por motivos de eventos lucrativos	20.000,00	10.000,00	5.000,00
	Condicionamento de Via (valores por hora)			
	Por motivo de obras	5.000,00	2.500,00	1.750,00
	Por motivo de filmagens	20.000,00	15.000,00	10.000,00
	Por motivo de realização de provas desportivas	2.500,00	1.750,00	900,00
	Por motivos de realização de feiras	1.000,00	500,00	-
Por motivos de eventos lucrativos	10.000,00	5.000,00	2.500,00	
19/1	Autorização mensal de trânsito de tractor agrícola	1.000,00		
21/1	Licença de Circulação mensal para camiões de peso bruto entre 8 000 kg - 16 000 kg	1.000,00		
21/3	Licença de Circulação mensal para camiões de peso bruto entre:			
	16 000 -25 000kg	2.000,00		
	25001-38000kg	3.000,00		
	38001-48000 kg	4.000,00		
	superior a 48001kg	5.000,00		
21/5	Autorização diária para circulação em vias não autorizadas	1.000,00		
21/5	Autorização mensal para circulação durante durante o período das 06h-20h	20.000,00		

Artigo	Descrição	Valor(Mt)	
		Dias úteis	Todos os dias
32/1	Reserva de Espaço para Estacionamento		
	Zona A	60.000,00	90.000,00
	Zona B	48.000,00	72.000,00
	Zona C	36.000,00	54.000,00
	Zona D	24.000,00	36.000,00
50/1	Parqueamento de:		
	Ligeiros	500,00	
	Pesados	1.000,00	
	Reboques	750,00	
	Semi-reboques	1.000,00	
	Remoção de:		
	Ligeiros	1.200,00	
	Pesados	2.000,00	
	Reboques	1.750,00	
	Semi-reboques	2.500,00	
52/3	Autorização diária de estacionamento de automóveis pesados na zona da praia	5.000,00	
52/1	Autorização de estabelecimento de parque privado (espaço/ano)	1.000,00	

Anexo II
Coimas por Infracção à Postura

Artigo	Descrição	Valor(Mt)		
		Vias Protocolares	Vias Secundárias	Vias Terciárias
1	Violação de proibição de trânsito e estacionamento de veículos nas vias vedadas ao trânsito.....	1.000,00		
2	Interrupção ou condicionamento de trânsito não autorizado:			
	Interrupção de Via (valor por hora)			
	Por motivo de obras.....	50.000,00	30.000,00	15.000,00
	Por motivo de filmagens.....	50.000,00	30.000,00	20.000,00
	Por motivo de realização de provas desportivas.....	10.000,00	5.000,00	3.500,00
3	Por motivos de realização de feiras	2.000,00	1.000,00	-
	Por motivos de eventos lucrativos	40.000,00	20.000,00	10.000,00
	Condicionamento de Via (valor por hora)			
	Por motivo de obras.....	10.000,00	5.000,00	3.500,00
	Por motivo de filmagens.....	40.000,00	30.000,00	20.000,00
	Por motivo de realização de provas desportivas.....	5.000,00	3.500,00	1.800,00
	Por motivos de realização de feiras.....	2.000,00	1.000,00	-
	Por motivos de eventos lucrativos.....	20.000,00	10.000,00	5.000,00
4	Prática da sinalização da via pública não pública não autorizada.....	10.000,00		
6	Violação da proibição do estacionamento de veículos nas passeadeiras de peões e nas vias reservadas ao tráfego de peões.....	1.000,00		

Artigo	Descrição	Valor(Mt)
7	Desobediência às linhas de trânsito junto dos sinais luminosos.....	1.000,00
9	Inobservância das regras de entrada e saída de passageiros.....	800,00
10	Não uso de capacetes de protecção por condutores ou passageiros de motociclos ou velocípedes.....	500,00
11	Violação das regras sobre o uso de sinais sonoros e poluição sonora.....	1.000,00
12	Falta de segurança e solidez de motores, poluição sonora, derramamento ou perda de quaisquer substâncias bem como produtos de fumo	1.000,00
14	Transgressão às regras de trânsito nas praças	1.000,00
15	Violação da proibição de mudança de direcção para a direita por veículos de transporte colectivo de passageiros	1.000,00
16	Violação às regras de trânsito na Av. Samora Machel	1.000,00
17	Violação às regras de trânsito na Av. Eduardo Mondlane	1.000,00
19	Circulação de tractores nas artérias da cidade, sem autorização.....	2.000,00
20	Violação a restrição ao trânsito de veículos pesados	
21	Violação a restrição ao trânsito de veículos pesados de peso bruto entre 8 000 a 16 000kg durante o período das 6 as 20h	5.000,00
21	Violação a restrição ao trânsito de veículos pesados de peso bruto entre:	
	– 16 000 -22 000kg.	10.000,00
	– 22 001-38 000kg	12.500,00
	– 38 001-48 000 kg	
	– superior a 48 001kg	
22	Trânsito de automóveis em vias proibidas	1.000,00
27	Embaraço ou corte de prioridade a veículos de bombeiros em prestação de socorros a calamidades públicas	1.500,00
28	Violação das regras de trânsito especiais impostas aos autocarros	1.500,00
29	Demora ou paragem de autocarros fora dos locais fixados para tal	1.000,00
30	Violação das regras dos passageiros para tomar ou largar os autocarros	100,00
32	Violação a proibição de estacionamento em espaço reservado ao estacionamento	
33	Violação das regras de estacionamento oblíquo	750,00
34	Violação das regras de estacionamento oblíquo por automóveis pesados	1.000,00
36	Estacionamento de reboques e semi-reboques em vias públicas	1.750,00
36	Estacionamento de automóveis em locais proibidos	750,00
37	Estacionamento abusivo de automóveis	
38	Violação das regras de estacionamento defronte de estabelecimentos de ensino, de espectáculos e farmácias	1.000,00
39	Estacionamento de automóveis em locais de contentores de lixo	1.000,00
40	Reparação ou lavagem de automóveis na via pública.	1.000,00

Artigo	Descrição	Valor(Mt)
41	Violação às regras de circulação e estacionamento na Av. Eduardo Mondlane	750,00
42	Estacionamento de veículos nas dunas localizadas nas praias: a) Ligeiros b) Pesados.	1.000,00 1.500,00
43	Violação da restrição de estacionamento em algumas artérias	1.000,00
44	Estacionamento demorado junto das bombas de abastecimento de combustível	1.000,00
45	Estacionamento em locais demarcados para veículos de aluguer	1.000,00
46	Estacionamento de veículos funerários nas vias públicas quando em serviço fúnebre...	750,00
47	Violação às regras de estacionamento em algumas praças e avenidas	1.000,00
51	Violação sobre as regras sobre uso dos parques	50,00
52	Estabelecimento não autorizado de parque de estacionamento privado (por cada espaço)	750,00
55	Ensino de condução fora dos períodos e locais autorizados	1.000,00
56	Violação às regras de trânsito de animais agrupados	2.000,00
57	Violação da Postura cujas coimas não foram previstas	500,00

Anexo III

Base de dados das vias públicas

De acordo com o exposto no artigo 5 da Postura de Trânsito do Município de Maputo, definem-se as seguintes artérias como sendo avenidas com prioridade de passagem:

Av. 10 de Novembro	Av. Guerra Popular
Av. 24 de Julho	Av. Joaquim Chissano
Avenida 25 de Setembro	Avenida Julius Nyerere
Avenida Acordos de Lusaka	Avenida Kenneth Kaunda
Avenida Amilcar Cabral	Avenida Lurdes Mutola
Avenida Cardeal D. Alexandre dos Santos	Avenida Mao-Tsé-Tung
Avenida (Rua 4755, Rua 4289)	Avenida Marien Ngouabi
Avenida da Marginal	Mártires de Inhaminga
Avenida da OUA	Avenida Sebastião M. Mabote (Rua 5751)
Avenida das FPLM	Avenida Patrice Lumumba
Avenida de Angola	Avenida Vladimir Lenine
Avenida de Moçambique	Rua 4689 (D ^a Alice),
Avenida do Rio Tembe	Rua Gago Coutinho
Avenida do Trabalho	Rua Irmãos Roby
Avenida Eduardo Mondlane	Rua Marquês de Pombal

Parágrafo 1 – As Avenidas Emília Daússe e Maguiguana são também consideradas prioritárias apenas nos cruzamentos com a Olof Palme, Rua da Resistência, Avenida Romão Fernandes Farinha, Mahomed Siad Barre e Avenida Lucas Luali.

Parágrafo 2 – As Avenidas Filipe Samuel Magaia, Karl Max e Albert Lithuli são também consideradas prioritárias excepto nos seus cruzamentos com as Avenidas 24 de Julho e Eduardo Mondlane.

Parágrafo 3 – As Avenidas Salvador Allende e Amilcar Cabral são também consideradas prioritárias excepto com as Avenidas Eduardo Mondlane, 24 de Julho e Mao-Tsé-Tung.

Parágrafo 4 – As Avenidas Agostinho Neto e Paulo Samuel kankhomba são também consideradas prioritárias apenas nos cruzamentos com as Ruas de Tchamba, Geral Pereira D'Eça, Cde. João Belo, Valentim Siti, Olof Palme, Rua de Aguane e Rua Godinho de Mira.

Parágrafo 5 – As Avenidas Josina Machel e Fernão Magalhães são também consideradas prioritárias excepto nos cruzamentos com as Avenidas Karl Max, Filipe Samuel Magaia, Guerra Popular e Albert Luthuli.

Parágrafo 6 – As Avenidas Zedequias Manganhela é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com as Avenidas Vladimir Lenine, Samora Machel, Karl Marx, Filipe Samuel Magaia, Guerra Popular e Albert Lithuli.

Parágrafo 7 – As Avenidas Tomás Nduda é também considerada prioritária exepcto nos cruzamentos com as Avenidas 24 de Julho, Eduardo Mondlane e Mao-Tsé –Tung.

Parágrafo 8 – As Avenidas Kim Il Sung é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com as Avenidas Mao-Tsé-Tung e Kenneth Kaunda.

Parágrafo 9 – A Rua da Beira é também considerada prioritária excepto nos cruzamentos com a Avenida Julius Nyerere.

Parágrafo 10 – A Avenida Samora Machel é também considerada prioritária excepto no cruzamento com a Avenidas 25 de Setembro.

De acordo com o disposto no artigo 25 da Postura de Trânsito do Município de Maputo, definem-se as seguintes artérias como sendo de sentido único:

Sentido Nascente- Poente (Este-Oeste)	
Rua do Timor Leste – Zona A3	
Travessa do Tenente Valadim – Zona A3	
Rua Henriques Tocha – Zona B3	
Rua serra Pinto– Zona B3	
Rua do rio Tembe– Zona C5, D5	
Av. Ahmed Sekou Touré	Av. Julius Nyerere-Armando Tivane– Zona B1
Rua do Caracol– Zona C1	
Rua da Gaveia– Zona A3	
Rua de Bagamoio– Zona A3, A4	
Rua Estácio Dias– Zona B5	
Rua dos Voluntários– Zona B4	
Rua Xavier Botelho– Zona B2	
Rua Mtomoni (Rua 1104) – Zona B1	
Rua da Electricidade– Zona A3	
Av. Zedequias Manganhela	Av. Samora Machel – Rua Paulino S. Gil
Av. Emília Daússe	Av. Salvador Allende – Guerra Popular– Zona C3, B4, C2
Av. Paulo Samuel Kankhomba	Av. Salvador Allende – Guerra Popular
Av. Ho Chi Min	Av. Karl Max – Siad Bare
Rua da Argélia– Zona B1, B2	
Rua 1042	
Rua de Mukumbura– Zona C1, C2	
Rua 1111	
Av. Ho chi Min	R. Dr. Almeida Ribeiro-Av. Olof Palme
Sentido Poente – Nascente (Oeste – Este)	
Av. Josina Machel	Av. Siad Bare – Karl Max
Av. Maguiguana	Av. Guerra Popular – Salvador Allende– Zona B3, B4
Av. Agostinho Neto	Av. Guerra Popular – Salvador Allende– Zona C3, C2
Av. Mateus Sansão Mutemba– Zona B1, B2	
Rua José Mateus– Zona B1	
Av. Fernão Magalhães	Rua Paulino S. Gil – Samora Machel
Av. Patrice Lumumba	Av. Vladimir Lénine - Ndunda– Zona B2
Rua Consiglieri Pedroso– Zona A3, A4	
Rua Joaquim Lapa– Zona A3	
Rua Carlos da Silva– Zona B5	
Av. Trabalho	Av. Rio Tembe – Rua Albasini
Rua de Kongwa– Zona B2	
Rua de Sidano– Zona B1	
Rua de Nachingweia	Av. Mártires de Mueda
Rua 1044	
Rua de kassuende– Zona C1, B2	
Rua da Rádio	Praça da Independência-Av. Vladimir Lenine
Av. Marien Ngouabi	Rua da Resistência-Av. Vladimir Lénine
Sentido Norte - Sul	
Rua Dr. Redondo	Av. Eduardo Mondlane – 24 de Julho– Zona B3
Rua Baptista de Carvalho– Zona A3	
Rua Joaquim de Lemos– Zona B3	
Rua Dr. Almeida Ribeiro	Av. 24 de Julho – Patrice Lumumba– Zona B2

Rua Comandante Augusto Cardoso– Zona B2	
Rua do Capitão Henrique de Sousa– Zona A3, B3	
Rua Robáti Carlos– Zona B3	
Rua Simões Silva– Zona B3	
Rua Correia Monteiro [R2255 – Ernesto Paulo] – Zona B5	
Av. do Limpopo– Zona C5	
Rua Dª Leonor– Zona B4	
Rua do Telégrafo– Zona B2	
Av. Martires da Machava	Rua do Kassuende – Av. Eduardo Mondlane– Zona C2, B1
Av. Armando Tivane	Rua do Kassuende – Av. Eduardo Mondlane– Zona C1
Rua Rofino de Oliveira– Zona B3	
Rua 1111	
Av. Angola	Av. Gago Coutinho-Praça 21 de Outubro
Av. Armando Tivane	R. João de Barros-Av. Eduardo Mondlane
Av. Vladimir Lenine	Praça da O.M.M- Av. 25 de Setembro
Av. Salvador Alende	Av. Kwame Nkruma-Av. Patrice Lumumba(N-Sul)
Rua da Malhangalene	Av. Joaquim Chissano-Av. Marien Ngouabi(Nor-Sul)
Sentido Sul -Norte	
Rua das Floras– Zona B3	
Av. Romão Fernandes Farinha	Av. Josina Machel – 24 de Julho– Zona B4
Travessa da Maxaquene– Zona A3	
Av. Marginal superior	
Rua da Igreja– Zona B3	
Rua José Sidumo	Av. Patrice Lumumba – 24 de Julho– Zona B2
Rua Francisco Matange– Zona B2	
Av. Mártires da Machava	Rua de Nachingwea – Av. Mateus Sansão Muthemba– Zona B1
Rua Carlos Albers– Zona B2	
Rua Manuel António de Sousa– Zona B4	
Rua da Marconi– Zona B2	
Rua das Mahotas– Zona B3	
Rua João de Queiroz	Av. Ahmed Sekhou Touré – Ed. Mondlane (Rua 1095) – Zona B3 (56 no mapa)
Av. Francisco O. Magumbwe	AV. Ed Mondlane – Rua kassuende.
Av. Amílcar Cabral	Av. Patrice Lumumba- Av. Kenneth Kaunda
Av. Tomas Nduda	Av. Patrice Lumumba-Av. Kwame Nkruma
Rua da Resistência	Av. Marien Ngouabi-Av. Joaquim Chissano

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Wan Peng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100196638 uma sociedade denominada Wan Peng Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Jian Rong Chen Ou, separado, natural da China, nacionalidade Peruana, portador do Passaporte n.º 3776553, de doze de Fevereiro de dois mil e sete, emitido pelo Governo de Perú, e acidentalmente na cidade de Maputo;

Segundo: Yaoguang Zhou, casado, natural de Jiangsu, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G32611600, de oito de Janeiro de dois mil e nove, emitido pelo Governo da República Popular da China, e acidentalmente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Wan Peng, Limitada, com sede na cidade de Maputo,

podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- A importação e exportação de material de construção civil, como cimento

de construção, maquinaria diversa, automóveis pesados de construção como sejam tractores, carros pesados e outros materiais conexos à actividade;

- b) E outras actividades conexas, podendo, por deliberação da sociedade, alargar seu objecto conforme a evolução da sociedade e autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado é de trezentos mil dólares norte-americanos equivalente a dez milhões e duzentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cento e cinquenta mil dólares norte-americanos, equivalentes a cinco milhões e cem mil meticais, correspondendo à cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Jian Rong Chen Ou;
- b) Uma quota de cento e cinquenta mil dólares norte-americanos, equivalentes a cinco milhões e cem mil meticais, correspondendo à cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Yaoguang Zhou.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, à qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertencem aos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura de qualquer um dos sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas basta a assinatura de pelo menos um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral.

Dois) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Três) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável, *Ilegível*.

Safintra Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, da sociedade Safintra Mozambique, Limitada, matriculada nos livros do Registo Comercial, sob o dezoito mil cento e setenta e nove, compareceram os socios Safal Investments (Mauritius) Ltd, E Condor Holdings (Mauritius) Ltd, totalizando assim cem por cento do capital social:

Passou-se de seguida para o ponto da ordem de trabalhos, tendo os sócios deliberado por unanimidade no aumento do capital social de vinte mil meticais, para equivalentes a oito milhões setecentos e cinquenta mil meticais, na proporção das quotas de cada sócio.

Que em consequência do operado aumento de capital, fica assim alterado o artigo quarto

do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de oito milhões setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Safal Investments (Mauritius) Ltd, com uma quota no valor nominal de oito milhões seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Condor Holdings (Mauritius) Ltd, com uma quota no valor nominal de oitenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Amigo Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas treze a folhas quinze, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e três do Terceiro Cartório Notarial, de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, Técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, à mudança e alteração parcial, onde os sócios procedem a mudança da administração.

Que, em consequência da operada mudança de administração é assim alterada a redacção do artigo décimo primeiro, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelos sócios Arcina Mahomed Aly Dauto e Jiangbo Dou, em representação da Companhia Jingniu Glass Ceramics Group Co, Ltd, desde já designados Administradores da mesma, podendo delegar outros representantes, com dispensa de caução ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, obrigando pela assinatura de dois dos sócios.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

D & R, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de três de Janeiro de dois mil e onze, na sede da Sociedade D & R, Limitada, sito na Rua da Electricidade número dezanove, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100126400, o sócio Dimitrios Pantazopoulos, cedeu setenta por cento da sua quota, o correspondente a sete mil meticais, do capital social, ao sócio Renato Pessini e trinta por cento da sua quota, o correspondente a três mil meticais do capital social, ao sócio Roberto Lima.

Em consequência da cessão da quota verificada, ficam alterados os artigos quinto e nono, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, representado por duas quotas, como seja:

- a) Uma quota de dezassete mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Renato Pessini, e uma de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Roberto Lima.

Dois) O capital poderá ser aumentado, por contribuição dos sócios, em dinheiro ou outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por ele ou incorporação de reservas.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Uma) A empresa é gerida pelos sócios Renato Pessini e Roberto Lima, bastando para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos, a assinatura de um dos administradores ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Em tudo o que não foi alterado, mantêm-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial. — O Técnico, *Ilegível*.

Nell Consultoria de Recursos Humanos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta

e seis a cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e três traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: , Emília Lapido Loureiro Norrby, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada NELL Consultoria de Recursos Humanos – Sociedade Unipessoal, Lda. com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e firma)

A sociedade é comercial, adoptando o tipo sociedade unipessoal por quotas e a firma NELL Consultoria de Recursos Humanos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples decisão do sócio único, podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria na área de recursos humanos, designadamente sobre:

- a) Recrutamento e selecção;
- b) Levantamento das necessidades, planificação e implementação de planos de formação;
- c) Sistemas de avaliação de desempenho;
- d) Análise e qualificação de funções;
- e) Estudos sobre remunerações;
- f) Estudos organizacionais;
- g) Outros serviços.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente realizado em numerário, é de vinte mil meticais integralmente realizado em dinheiro, pela sócia única, Emília Lapido Loureiro Norrby, moçambicana.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Por decisão do sócio único, podem ser exigidas prestações suplementares até um montante global correspondente a cinco vezes o valor do capital social.

ARTIGOSEXTO

(Gerência)

Um) A administração e a representação da sociedade é exercida por um ou mais gerentes, eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Em caso de gerência singular, com a intervenção do gerente nomeado;
- b) Em caso de gerência plural, com a assinatura de dois gerentes.

Dois) A assembleia geral deliberará se a gerência é ou não remunerada.

ARTIGOSÉTIMO

(Contrato do sócio com a sociedade unipessoal)

Um) O sócio único pode celebrar negócios jurídicos com a sociedade, desde que estes visem a prossecução do respectivo objecto social.

Dois) Os negócios jurídicos celebrados nos termos do número um do presente artigo deverão obedecer à forma legalmente prescrita e, em qualquer caso, deverão observar a forma escrita.

Três) Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Starcon Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de catorze de Janeiro de dois mil e onze na sociedade Starcon Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100128810, com o capital social de vinte mil metcais, o sócio Luis Manoel Souza Da Silva dividiu a quota de trinta mil metcais, em duas quotas iguais de quinze mil metcais, que cedeu uma a cada um dos sócios Paulo Sergio Marques Estrela e António Manuel Marques Estrela, que unificam com as suas quotas primitivas, passando cada um a deter na sociedade uma quota de setenta e cinco mil metcais.

Em consequência da divisão e cessão da quota verificada, ficam alterados os artigos quarto e nono do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e novaredacção:

ARTIGOQUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil metcais,

correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Sérgio Marques Estrela;

- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil metcais, correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Manuel Marques Estrela.

ARTIGONONO

A sociedade será administrada pelos dois sócios Paulo Sérgio Marques Estrela e António Manuel Marques Estrela; e poderá ser nomeado um administrador gerente da sociedade, em assembleia geral, que não seja sócio.

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura isolada do sócio Paulo Sérgio Marques Estrela;
- b) Pela assinatura isolada do sócio António Manuel Marques Estrela;
- c) Pela assinatura de um gerente não sócio, que será nomeado pela assembleia geral, sendo as condições de movimentação das contas a serem definidas pela respectiva assembleia geral.

E tudo não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Conservatória do Registo das Entidades Legais em Maputo, vinte oito de Janeiro de dois mil e onze. O Técnico, *Ilegível*.

PDNA Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de vinte e oito de Setembro de dois mil e onze na sociedade, PDNA Moçambique, Limitada, matriculada sob o número treze mil e setenta, a folhas trinta e seis do livro C traço trinta e seis, o sócio Julius Anton Middleton, cedeu a sua quota de mil metcais, a favor da sócia PD Naidoo International (PTY) Ltd, que unifica com a sua primitiva, passando a deter na sociedade uma quota de quatro mil novecentos metcais.

Em consequência da cessão da quota verificada, fica alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dez mil metcais, divididos em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinco mil e cem mil metcais correspondente a

cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Marcos Chilengue;

- b) Uma quota de quatro mil e novecentos metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia PD Naidoo International (PTY) Ltd.

E tudo não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Conservatória do Registo das Entidades Legais em Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

EMI – Electro Mecânica do Indico

Certifico, para efeito da publicação, que por deliberação de vinte de Janeiro de dois mil e onze, na sociedade EMI – Electro Mecânica do Indico, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100198495, os sócios Mário Alves Simões Folgosa e Maria Zélia Alves Carneiro Simões Folgosa, deliberaram Dissolver a referida sociedade.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

GPAJURL – Gestão de Pessoal e Assistência Jurídica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um de Dezembro de dois mil e dez da sociedade GPAJURL, – Gestão de Pessoal e Assistência Jurídica, Limitada, matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL100096951, deliberaram a divisão e cessão da quota no valor de dez mil metcais, que o sócio Pascoal Miguel Pascoal, possuía no capital social da referida sociedade e que dividiu em quatro partes iguais de dois mil e quinhentos metcais cada uma e que cedeu a Miguel António Pascoal, António Airton Pascoal, Tânia Da Núbia Pascoal e Ângelo António Pascoal. Em consequência, fica alterado o artigo quinto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil metcais, correspondente à oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Miguel Pascoal;
- b) Uma quota no valor dois mil e quinhentos metcais que corresponde à cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Miguel António Pascoal;

- c) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, que corresponde à cinco por cento do capital social pertencente ao sócio António Airton Pascoal;
- d) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, que corresponde à cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Tânia da Nubia Pascoal;
- e) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais que corresponde à cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ângelo António Pascoal.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, Ilegível.

Articofrio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas quinze a folhas dezasseis, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre António Lopes Silvano e António Francisco Mandlate, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Articofrio, Limitada

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo, também, por deliberação da assembleia geral dos sócios, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer forma legal de representação social, em qualquer ponto do País, quando para efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO (Objecto social)

A sociedade tem por objectivo:

- a) Reparação e venda de acessórios de frio e electricidade;

- b) Importação e exportação de equipamento e acessório de frio e electricidade;
- c) Fazer outras actividades afins;
- d) A sociedade poderá participar no capital social com outras empresas, constituídas ou a constituir.

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais; sendo uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento, pertencente ao sócio António Lopes Silvano, e a outra, no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento, pertencente ao sócio António Francisco Mandlate.

ARTIGO SEXTO (Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, divisão total ou parcial de quotas aos sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou parte dela.

ARTIGO SÉTIMO (Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, competem ao sócio António Lopes Silvano, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, mas que poderá delegar os seus poderes a terceiros, internos ou externos à sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade, basta a assinatura do gerente.

ARTIGO OITAVO (Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO (Amortização de quotas)

A sociedade poderá deliberar à amortização de quotas, nos termos gerais da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO (Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, a assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com quinze dias de antecedência;

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios

concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto;

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes os sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital social. Se a assembleia não atingir o quórum, será convocada para se reunir em segunda convocação dentro de trinta dias mas não antes de quinze dias, podendo deliberar validamente com qualquer quórum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Balanço e distribuição de lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Dissolução)

A sociedade dissolve-se por decisão dos sócios e nos casos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Casos omissos)

Em todo o omissos, se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Litstone Production Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100199637 uma sociedade denominada Litstone Production Maputo, Limitada.

Entre:

ZFP-Gestão e Consultoria, Limitada, neste acto representado pelo seu sócio Parasco Cristo Esculudes Júnior, moçambicano, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110255411N, emitido no dia treze de Setembro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação de Maputo; e

Litstone Holdings (PTY) Ltd representado pelo senhor Boaz Friedland de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 433962663, emitido em vinte de Março de dois mil e dois.

Pelo presente contrato constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes preceitos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) Limestone Production Maputo, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante a deliberação de oitenta e cinco por cento do quorum da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal a fabricação de Blocos e Betão celular autoclavado (AAC), Blocos Limestone e construção de obras públicas, telhas de cobertura, representações, consignações, formação do pessoal; realizar todas as operações de comércio internacional, entre as quais se destacam: importação e exportação de todo tipo de materiais de construção e ainda outras tecnologias ligadas à engenharia de construção e protecção do meio ambiente.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que todos os sócios acordem podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtida concordância do quórum e obtidas as respectivas autorizações.

Três) Mediante a deliberação do respectivo conselho de gerência, aprovado por todos gestores, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, com o mesmo objecto aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresa associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Quatro) A sociedade não deve alienar nem onerar quaisquer dos activos sem primeiro consultar e obter a aprovação unânime da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de vinte cinco mil metcais, correspondentes à soma de duas quotas, sendo a primeira de vinte mil metcais,

pertencente a ZFP-Gestão e Consultoria, Limitada, sociedade moçambicana, representada pelo seu sócio gerente Parasco Cristo Esculudes Júnior e a segunda de cinco mil metcais, pertencente a Limestone Holdings (PTY) Ltd representado pelo senhor Boaz Friedland de nacionalidade sul-africana.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou realizado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação e decisão unânime da assembleia geral.

Dois) Poderá ser exigida a prestações suplementar de capital, mas somente se todas as outras vias de financiamento forem esgotadas e, em seguida, em qualquer caso, apenas proporcionalmente à participação dos membros.

Três) Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que necessita nos termos e condições fixados por deliberação unânime do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade, será confiada a três gerentes, um deles será indicado pela Limestone Holdings (PTY) Ltd e nomeados pela assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os gerentes podem constituir mandatários ou nomear um advogado com poderes que forem designados e incluídos no respectivo poder de representação.

Três) A empresa é obrigada pela assinatura conjunta de dois administradores ou por um gerente e um advogado, que foram devidamente autorizadas pelo conselho de administração, nos precisos termos da procuração.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada ou por fax e / ou *e-mail* com aviso de recepção enviada aos membros com quinze dias de antecedência.

Dois) Uma agenda será fornecida na assembleia geral, bem como de quaisquer formalidades de convocação. As reuniões poderão ser gravadas e as actas serão fornecidos a todos os membros, mesmo que as decisões sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o assunto.

ARTIGO OITAVO

O ano fiscal coincide com o ano civil e os lucros auferidos em cada ano serão distribuídas em conformidade, tendo em conta a exigência legal criação de um fundo de reserva.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Até à primeira reunião da assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas pelo senhor Parasco Cristo Esculudes Junior, devendo a referida reunião ser por ele convocada no prazo de um mês.

Dois) O contrato em língua portuguesa deve ser interpretado e entendido como tendo o mesmo significado e efeito jurídico que o da versão em língua inglesa, igualmente no que tange às discrepâncias de tradução, prevalecendo a tradução oficial.

Três) Os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limestone Development and Housing Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100199645 uma sociedade denominada Limestone Development and Housing Maputo, Limitada

Entre:

ZFP-Gestão e Consultoria, Limitada neste acto representado pelo seu sócio Parasco Cristo Esculudes Júnior, moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110255411N, emitido no dia treze de Setembro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação de Maputo;

Limestone Holdings (PTY) Ltd, representada pelo senhor Boaz Friedland de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 433962663, emitido em vinte de Março de dois mil e dois.

Pelo presente contrato constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes preceitos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) Limestone Development and Housing Maputo, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante a deliberação de oitenta e cinco por cento do quórum da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal desenvolvimento e construção de infra-estruturas, execução de planos de Urbanização, construção de conjuntos habitacionais, desenvolvimento de actividade imobiliária, participação na intermediação imobiliária, construção de edifícios não habitacionais, importação de equipamentos e máquinas de construção e ainda outras tecnologias ligadas à engenharia de construção e protecção do meio ambiente.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que todos os sócios acordem podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtida concordância do quórum e obtidas as respectivas autorizações.

Três) Mediante a deliberação do respectivo conselho de gerência, aprovado por todos gestores, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, com o mesmo objecto aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresa associações empresarias, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Quatro) A sociedade não deve alienar nem onerar quaisquer dos activos sem primeiro consultar e obter a aprovação unânime da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de vinte cinco mil meticais correspondentes à soma de duas quotas, sendo a primeira de quinze mil meticais, correspondente a sessenta por cento pertencente a ZFP-Gestão e Consultoria, Limitada, sociedade Moçambicana, representada pelo seu sócio gerente Parasco Cristo Esculudes Júnior e a segunda de dez mil meticais, correspondente a quarenta por cento pertencente a Limestone Holdings (PTY) Ltd, representada pelo senhor Boaz Friedland de nacionalidade sul-africana.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou realizado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação e decisão unânime da assembleia geral.

Dois) Poderá ser exigida a prestações suplementar de capital, mas somente se todas as outras vias de financiamento forem esgotadas e, em seguida, em qualquer caso, apenas proporcionalmente à participação dos membros.

Três) Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que necessita nos termos e condições fixados por deliberação unânime do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade, será confiada a três gerentes, um deles será indicado pela Limestone Holdings (PTY) Ltd e nomeados pela assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os gerentes podem constituir mandatários ou nomear um advogado com poderes que forem designados e incluídos no respectivo poder de representação.

Três) A empresa é obrigada pela assinatura conjunta de dois administradores ou por um gerente e um advogado, que foram devidamente autorizadas pelo conselho de administração, nos precisos termos da procuração.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada ou por fax e/ou e-mail com aviso de recepção enviada aos membros com quinze dias de antecedência.

Dois) Uma agenda será fornecida na assembleia geral, bem como de quaisquer formalidades de convocação. As reuniões poderão ser gravadas e as actas serão fornecidos a todos os membros, mesmo que as decisões sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o assunto.

ARTIGO OITAVO

O ano fiscal coincide com o ano civil e os lucros auferidos em cada ano serão distribuídas em conformidade, tendo em conta a exigência legal criação de um fundo de reserva.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Até à primeira reunião da assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas pelo senhor Parasco Cristo Esculudes Júnior, devendo a referida reunião ser por ele convocada no prazo de um mês.

Dois) O contrato em língua portuguesa deve ser interpretado e entendido como tendo o mesmo significado e efeito jurídico que o da versão em língua inglesa, igualmente no que tange às discrepâncias de tradução, prevalecendo a tradução oficial.

Três) Os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, Ilegível.

Maersk Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e dois de Março de dois mil e dez, da sociedade Maersk Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número dezasseis mil novecentos e onze, a folhas vinte, do Livro C traço quarenta e dois as sócias Maersk A/S Ltd, e Maersk Africa Holdings, Ltd, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de quotas e entrada de novo sócio:

Passou-se de imediato para o ponto único da ordem de trabalhos tendo a sócia Maersk A/S manifestado o seu desejo em ceder a totalidade da sua quota na sociedade a favor da empresa com sede em Esplanaden cinquenta vírgula mil e noventa e oito, Copenhaga, Dinamarca denominada Maersk Line Agency Holding A/S.

Que em consequência da operada cedência de quotas, altera a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade à qual é dada a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de novecentos mil meticais, correspondentes a duas quotas desiguais, sendo:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitocentos e noventa e um mil meticais, correspondentes a noventa e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Maersk Line Agency Holdings Limited A/S;

- b) Outra quota no valor de nove mil meticais, correspondentes a um por cento pertencente ao sócio Maersk Africa Holdings Limited.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

CPF Service, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte oito de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculadas na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100199874 uma sociedade denominada CPF Service, Limitada.

É Celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Douglas Nduwayezu, estado civil casado, natural do distrito de Bujumbura província de Bujumbura, residente na Avenida Marien Ngouabi, novecentos e trinta, rés-do-chão, Distrito Municipal Número Um, quarteirão número quatro, casa número trinta, no Município em Maputo, portador do Passaporte n.º B003152, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos trinta de Abril de dois mil e nove, válida até trinta de Abril de dois mil e doze;

Clementina Agelina Augusto Miran da Nduwayezu, casada, natural do distrito de Maputo, província do Maputo, residente na Avenida Marien Ngouabi, novecentos e trinta rés-do-chão, Distrito Municipal Número Um, quarteirão número quatro, casa número trinta, no Município de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100548861M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Outubro de dois mil dez;

Kant Michael Nduwayezu, solteiro, natural do distrito de Maputo, província do Maputo, residente na Avenida Marien Ngouabi, novecentos e trinta, rés-do-chão, Distrito Municipal Número Um, quarteirão número quatro, casa número trinta, no Município de Maputo, portador da certidão de nascimento n.º 13484, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quinze de Novembro de dois mil e cinco.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza, sede)

Um) A sociedade adota a denominação de CPF Service, Limitada, tem a sua sede na capital moçambicana, Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número seiscentos e catorze rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo abrir outras delegações ou qualquer outra forma de representação noutras províncias do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade é constituída pelo tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) A sociedade, poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor no país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectos)

A sociedade tem como objectivo a prestação de serviços nas áreas de consultoria, auditoria, assistência técnica, informática, papelerias e similares conforme a legislação em curso na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integrante subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à cem por cento do capital social, distribuído aos sócios:

- a) Douglas Nduwayezu, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Clementina Agelina Augusto Miranda Nduwayezu, com seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Kant Michael Nduwayezu, com quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, quota e assinatura fica com responsabilidade de Douglas Nduwayezu.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que o sócio decida.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessação de quotas)

O sócio único poderá dividir e decidir a sua quota desde que assim o decida.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora a dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Douglas Nduwayezu, como sócio gerente e mandatário com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador

especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade qualquer acto ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma; tais como letras de favor, finanças avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser indevidamente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa da causa, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imobiliária África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Hadi Hassan Sabbouri Khayat, Ali Ahmad E.S. Khayat e Ali Hussein El Sabbouri El Khayat uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Imobiliária África, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Entre Hadi Hassan Sabbouri Khayat, Ali Ahmad E.S. Khayat e Ali Hussein El Sabbouri El Khayat é constituída uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Imobiliária África, Limitada, que se regerá pelos estatutos e pela legislação aplicável seguinte:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir para outro local ou cidade do país, abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto a actividade imobiliária, prestação de serviços e outras conexas ou complementares as acima referidas desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de quinze mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma de sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Hadi Hassan Sabbouri Khayat, correspondente a cinquenta por cento do capital, outra de três mil e setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Ali Ahmad E.S. Khayat correspondente a vinte e cinco por cento, outra de três mil e setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Ali Hussein El Sabbouri El Khayat, equivalente a vinte e cinco por cento.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

Cinco) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo

deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da Imobiliária África, Limitada, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem-se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete à gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade será exercida por três gerentes, representando cada um dos sócios ou pelos próprios sócios, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos membros do conselho de gerência que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

De aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita de seguinte forma:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;
- b) Cinco por cento para o fundo para custear encargos sociais.

Quatro) A distribuição dos lucros será na proporção das suas quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

IAPA – Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100196727S uma sociedade denominada IAPA – Transportes, Limitada.

Entre:

António Francisco Paunde, casado em regime de comunhão de bens, com Maria da Glória Romeu, portador do Bilhete de Identidade n.º 110056776M, emitido em vinte um

de Julho de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, natural de Murrombene-Inhambane e residente na cidade da Matola, Rua da Inhaminga, número trezentos e sessenta e nove, rés-do-chão; e Inocêncio António Paunde, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100548849Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em treze de Outubro de dois mil e dez, natural da cidade de Maputo, aonde reside.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação social de IAPA – Transportes Limitada, adiante designada por sociedade por quotas, sendo criada por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, sita na Rua Nove, número cento e trinta e dois, Bairro Vinte e Cinco de junho, podendo abrir delegações em qualquer parte do país e transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de transporte, compreendendo prestação de serviços, aluguer de viaturas, transporte de mercadorias e de passageiros, em qualquer parte do território nacional e fora dele.

Dois) Representação de marcas e patentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Inocêncio António Paunde, com uma quota de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) António Francisco Paunde, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não deverá haver suprimentos, porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, competem individualmente ao sócio Inocêncio Francisco Paunde, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de prestar caução.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Março, os meios líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

GES – (Gestão de Empreendimento e Serviços, Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Fevereiro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100200236 uma sociedade denominada GES – Gestão de Empreendimento e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Judite Nelson Miambo, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Magoanine C, cidade de Maputo, Portadora do Bilhete de Identidade n.º 110500632719M, emitido no dia quatro de Novembro de dois mil e dez em Maputo;

Segunda: Leia Ozias Magaia, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Zimpeto, cidade de Maputo, Portadora do Bilhete de Identidade n.º 110197274L, emitido no dia um de Setembro em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de GES – (Gestão de Empreendimento e Serviços, Limitada) e tem a sua sede na Avenida Nelson Mandela na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a execução de empreendimentos de construção civil e serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Leia Ozias Magaia e Judite Miambo, com valor de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital e com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessários desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quota

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes se a articulação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Leia Ozia Magaia.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios a estranhos a mesma.

Quatro) os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, ou inabilidade de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Q. Electrical Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100141973S uma sociedade denominada Q. Electrical Mozambique, Limitada.

Foi Constituída pelo:
Gerhardus Lourens Dique, de nacionalidade sul africana, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º 440643023, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e três, válido até dezasseis de Junho de dois mil e treze, residente na África do Sul.

Uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a designação de Q. Electrical Mozambique, Limitada, com sede em Maputo Matola, na Avenida da Namaacha, Parcela número setecentos e trinta, casa número nove, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos da província ou de interesse ou ainda transferir a sua sede para outro lugar dentro ou fora do País, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO DOIS

(Duração)

A sociedade tem duração por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO TRÊS

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o desenvolvimento da actividade eléctrica, prestação de serviços, importação e exportação de material acessório para o efeito.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, sob qualquer forma legal, associar-se com outras pessoas para formar sociedade ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações de capital de outras sociedades.

ARTIGO QUATRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalentes a cem por cento, pertencente a Gerhardus Lourens Dique.

ARTIGO CINCO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão de quotas deverá ser de comum acordo entre os sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Caso não se demonstre interesse entre os sócios pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que achar conveniente.

ARTIGO SEIS

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dele competem ao sócio gerente.

Dois) O sócio gerente fica autorizado a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

ARTIGO SETE

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço de contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

Três) As decisões da assembleia geral são tomadas por consenso.

ARTIGO OITO

(Formas de obrigar)

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

ARTIGO NOVE

(Balanço)

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva geral e, feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, sendo os lucros divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DEZ

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo entre os sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO ONZE

(Normas supletivas)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique que respeite a matéria, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Empresa de Desenvolvimento Profissional e Académico – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100197340 uma sociedade denominada Empresa de Desenvolvimento Profissional e Académico – Sociedade Unipessoal, Limitada

Entre:

Adelino Luís, casado com Schola Luís Jone Carvalho, em regime de comunhão de bens, natural de Canxixe-província de Sofala, residente na Rua da Malhangalene, número seiscentos e cinquenta e oito, rés-do-chão, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300050678J de dezoito de Janeiro de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Empresa de Desenvolvimento Profissional e Académico – Sociedade Unipessoal, Limitada,

e tem a sua sede em Maputo, Avenida Ahmed Sekóu Touré, número dois mil e duzentos e noventa, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços;
- b) Treinamento e capacitação, nas seguintes áreas: finanças, contabilidade e auditoria.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital Social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a única quota de vinte mil meticais equivalente a cem por cento do capital social, subscrito pelo sócio Adelino Luís.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando estes do direito de preferência

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Adelino Luís que desde já fica nomeado Administrador, com

dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente, quantas vezes for necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bytower Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100141477 uma sociedade denominada Bytower Mozambique, Limitada.

Foi constituída entre:

Barend Paulus Henning, de nacionalidade sul-africana, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º 451562559, emitido a um de Março de dois mil e cinco, válido até vinte e oito de Fevereiro de dois mil e quinze, residente na África do Sul;

Johannes Jacobus Henning, de nacionalidade sul-africana, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º 456909409, emitido aos vinte e dois de Dezembro de dois mil e cinco válido até vinte e um de Dezembro de dois mil e quinze, residente na África do Sul.

Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGOUM

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a designação de Bytower Mozambique, Limitada, com sede em Maputo- Matola, na Avenida da Namaacha, parcela número setecentos e trinta, casa número nove, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos da província ou de interesse ou ainda transferir a sua sede para outro lugar dentro ou fora do País, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGODOIS

(Duração)

A sociedade tem duração por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGOTRÊS

(Objecto social)

ARTIGOQUATRO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil metcais:

- a) Barend Paulus Henning, com nove mil metcais, equivalentes a quarenta e nove por cento;
- b) Johannes Jacobus Henning, com onze mil metcais, equivalentes a cinquenta e um por cento.

ARTIGOCINCO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão de quotas deverá ser de comum acordo entre os sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Caso não se demonstre interesse entre os sócios pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que achar conveniente.

ARTIGOSEIS

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dela compete aos sócios gerentes.

Dois) O sócio gerente fica autorizado a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

ARTIGOSETE

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço de contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

Três) As decisões da assembleia geral são tomadas por consenso.

ARTIGO OITO

(Formas de obrigar)

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

ARTIGONOVE

(Balanço)

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de dezembro e meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva geral e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, sendo os lucros divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGODEZ

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo entre os sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGONZE

(Normas supletivas)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique que respeite a matéria, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Janeiro des dois mil e onze. — OTécnico, *Ilegível*.

Escolinha do Tico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e quatro a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e oito traço B do primeiro Cartório notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação Escolinha do Tico, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil cento e vinte três, primeiro andar, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser deslocada para outro local dentro da mesma cidade ou para outra bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade desportiva que consistirá no seguinte:

- a) Apoiar acções de formação de talentos no sector do desporto em geral e na especialidade de futebol infantil e juvenil em particular;
- b) Ensino, divulgação e aperfeiçoamento da disciplina de futebol;
- c) Construção e exploração de infraestruturas desportivas;
- d) Promoção e realização de cursos e estágios específicos para dirigentes e treinadores de futebol.

Dois) A negociação e comercialização de jogadores de futebol.

Três) Comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação, *marketing*, *procurement* e representação de jogadores.

Quatro) A sociedade poderá participar noutras sociedades de idêntica ou natureza diferente, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer- se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas iguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de dez mil metcais, o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio Manuel José Luís Bucuane;

b) Uma quota no valor de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente à sócia STATUS – Consultores de Comunicação, Limitada.

ARTIGOSEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação das sócias a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Os sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGOSÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente através do seu representante notificará a sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou do sócio não cedente pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número

um do presente artigo deverão, comunicá-lo a cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGONONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete ao senhor Inguila João Augusto Sevene que fica pelos presentes estatutos nomeado administrador.

Dois) Ao administrador são investidos os poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão da sociedade.

Três) O administrador poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a sua assinatura ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos representantes das sócias com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Maria Candida Samuel Lázaro*.